

RESOLUÇÃO nº 413, DE 26 DE JULHO DE 2009

CONSIDERANDO a necessidade de ordenamento e controle da atividade aquícola com base numa produção sustentável, Resolve:

Art. 1º Esta Resolução tem como objeto estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental da aquicultura.

§ 1º O disposto nesta Resolução não se aplica aos empreendimentos relativos à carcinicultura em zona costeira, normatizado por instrumento específico.

§ 2º No caso do licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas localizados em águas de domínio da União, além do disposto nesta Resolução, deverão ser seguidas as normas específicas para a obtenção de cessão de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União.

Art. 2º Os procedimentos estabelecidos nesta Resolução, aplicam-se, ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de aquicultura, sem prejuízo dos processos de licenciamento já disciplinados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal em legislações específicas, considerando os aspectos ambientais locais, desde que não **prejudique a** legislação geral federal.

Comentado [MC1]: Legislação ou Regulamentação?

Art 3º. Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas que tratam os incisos I e II do art. 4º da Lei nº 12.651/2012, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - Sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com normas dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - Esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - Seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - O imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR;

V - Não implique novas supressões de vegetação nativa.

Art. 4º Para efeito desta Resolução são adotados os seguintes conceitos:

I – Adensamento: concentração racional e planejada de unidades produtivas (como tanques-rede, viveiros escavados ou estruturas suspensas) em áreas previamente definidas, com o objetivo de aumentar a eficiência produtiva, reduzir impactos ambientais difusos e melhorar a gestão coletiva de recursos.

II - Aquicultura: o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;

III - Área aquícola: espaço físico contínuo em corpos d'água, delimitado, destinado a projetos de aquicultura, individuais ou coletivos, podendo ser de interesse econômico, social, de pesquisa ou extensão;

IV - Áreas de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; definidas pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e suas alterações posteriores;

V – Escape em massa: situação em que os artefatos destinados a evitar os escapes falham e permitem o escape de parte ou toda a população cultivada.

Sugestão Renato Torigoi: situação em que os artefatos destinados a evitar os escapes falham e permitem o escape de oitenta por cento ou toda a população cultivada.

Sugestão MPA: V – Escape em massa: situação em que os artefatos destinados a evitar os escapes falham e permitem o escape de um terço ou mais da população cultivada.

Resultado: sugestão MPA aprovada em 23 de set.

VI - Espécie exótica: espécie, subespécie ou táxon de hierarquia inferior ocorrendo fora de sua área de distribuição natural, incluindo qualquer parte do indivíduo que possa sobreviver e reproduzir-se, como gametas, sementes, ovos ou propágulos;

VII - Espécie nativa: espécie, subespécie ou táxon de hierarquia inferior ocorrendo dentro de sua área de distribuição natural (passada ou presente), incluindo a área que pode alcançar e ocupar através de seus sistemas naturais de dispersão;

VIII - Espécies ornamentais: espécimes de organismos aquáticos para fins decorativos, ilustrativos ou estéticos;

IX – Estudo prévio de Impacto Ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, realizado previamente à análise de sua viabilidade ambiental;

X - Formas jovens: alevinos, juvenis, girinos, imagos, larvas, mudas de algas marinhas, náuplios, ovos, pós-larvas e sementes de moluscos bivalves e outros invertebrados aquáticos destinados ao cultivo ou à criação;

XI - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): licença que atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento de baixo impacto, baixo risco e de pequeno porte.

XII - Licença Ambiental Única (LAU): licença que, em uma única etapa, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento de médio ou grande portes, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação.

XIII - Licença de Instalação (LI): licença que permite a instalação de atividade ou de empreendimento, aprova os planos, os programas e os projetos de prevenção, de mitigação ou de compensação dos impactos ambientais negativos e estabelece condicionantes ambientais;

XIV - Licença de Operação (LO): licença que permite a operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XV - Licença de Operação Corretiva (LOC): licença que, observadas as condições previstas nesta Resolução, regulariza atividade ou empreendimento que esteja operando sem licença

Comentado [MC2]: Não aparece no texto

Formatado: Realce

Formatado: Realce

ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais;

XVI - Licença Prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou de empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais.

XVII - Licenciamento Ambiental Modalidade Bifásica: —consiste na aglutinação de duas licenças em uma única e pode ser aplicado nos casos em que as características da atividade ou do empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação motivada da autoridade licenciadora.

XVIII - Licenciamento Ambiental Ordinário: trifásico, se aplica a empreendimentos de grande porte ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, que observe as condições previstas nesta resolução.

XIX - Manejo aquícola: intervenções realizadas pelo produtor (a) durante a criação de organismos aquáticos que visam otimizar a produção, a rentabilidade, ou sustentabilidade de maneira compatível com o desenvolvimento sustentável (i.e. objetivos sociais, econômicos, ambientais e de governança), possibilitando a oferta de produtos seguros ao consumidor;

XX - Parque Aquícola: espaço físico delimitado em meio aquático, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática da aquicultura;

XXI – Plano Básico Ambiental (PBA): estudo apresentado, na fase de Licença de Instalação (LI), à autoridade licenciadora nos casos sujeitos à elaboração de EIA, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de prevenção, mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos decorrentes da instalação e operação da atividade ou do empreendimento;

XXII - Plano de Controle Ambiental (PCA): estudo apresentado à autoridade licenciadora nas hipóteses previstas nesta Resolução, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos;

Comentado [MC3]: Não aparece no texto - Sugerimos substituir por Boas Práticas

Formatado: Realce

XXIII - Porte do empreendimento aquícola: classificação dos projetos de aquicultura utilizando como critério a quantidade produzida, com definição de classes correspondentes a pequeno, médio e grande porte;

XXIV - Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE): documento a ser apresentado nas hipóteses previstas nesta Resolução, que contém caracterização e informações técnicas sobre a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento.

XXV - Relatório de Controle Ambiental (RCA): estudo exigido nas hipóteses previstas nesta Resolução ~~Lei~~, que contém dados e informações da atividade ou do empreendimento e do local em que se insere, identificação dos impactos ambientais e proposição de medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;

XXVI - **Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)**: documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e as desvantagens da atividade ou do empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação;

XXVII - Sistema de Cultivo Integrado (multitrófico) ou Consorciado: Modalidade de produção de organismos aquáticos em que o resíduo e/ou efluente do cultivo de uma espécie, inclusive de animais de granja, é reutilizada no próprio sistema ou em outro(s) sistema(s) de produção agrícola ou aquícola reduzindo **significativamente** ou eliminando a carga orgânica ou inorgânica para o ambiente;

XXVIII - Sistema de Produção Fechado: sistema em que há controle tanto das espécies quanto do fluxo de água, tais como: aquários ou outros cultivos com recirculação total da água;

XXIX - Sistema de Produção Semiaberto: sistema em que há controle das espécies, mas não há controle do fluxo de água, tais como: produção de moluscos bivalves em lanternas, tanque rede, gaiolas;

XXX - Sistema de Produção Semifechado: sistema em que há controle das espécies, e algum controle do fluxo de água, tais como: viveiro-escavado, tanque edificado (revestido), açudes ou sistema de fluxo contínuo (*raceways*);

XXXI - Termo de Referência (TR): documento emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o escopo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento

Comentado [MC4]: Não aparece no texto da Resolução

Formatado: Realce

Comentado [MC5]: Só reduzir, pode ser de forma incipiente

Formatado: Realce

Formatado: Realce

Comentado [MC6]: Não aparecem no texto da Resolução, apenas na Tabela dos Anexos.

ambiental para avaliação dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais decorrentes da atividade ou do empreendimento.

XXXII - Unidade Geográfica Referencial - UGR: a área abrangida por uma região hidrográfica, ou no caso de águas marinhas e estuarinas, faixas de águas litorâneas compreendidas entre dois pontos da costa brasileira, listadas abaixo:

a) UGR de águas continentais, as regiões hidrográficas definidas na Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH nº 32, de 15 de outubro de 2003, listadas abaixo:

1. Região Hidrográfica Amazônica
2. Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia
3. Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Ocidental
4. Região Hidrográfica do Parnaíba
5. Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Oriental
6. Região Hidrográfica do Rio São Francisco
7. Região Hidrográfica Atlântico Leste
8. Região Hidrográfica Atlântico Sudeste
9. Região Hidrográfica Atlântico Sul
10. Região Hidrográfica do Uruguai
11. Região Hidrográfica do Paraná
12. Região Hidrográfica do Paraguai

b) UGR de águas estuarinas e marinhas brasileiras:

1. Norte - do Estado do Amapá até Cabo Frio (lat. 22° 52' 46" - long. 42° 01' 07"), no Estado do Rio de Janeiro;
2. Sul - de Cabo Frio (lat. 22° 52' 46" - long. 42° 01' 07"), no Estado do Rio de Janeiro, até o Estado do Rio Grande do Sul.

Comentado [MC7]: As UGRs não aparecem mais na minuta elaborada. Precisamos reavaliar a necessidade.

Art. 5º O Porte dos Empreendimentos Aquícolas será definido de acordo com a quantidade produzida, para cada atividade, conforme tabelas 1 e 2 do Anexo I.

Art. 6º Para a definição dos procedimentos de licenciamento ambiental, os empreendimentos de aquicultura serão enquadrados em um dos portes definidos nas Tabelas 1 e 2 do Anexo I desta Resolução.

§ 1º Os procedimentos de licenciamento ambiental são diferenciados em relação ao porte.

§ 2º Nos empreendimentos aquícolas com o cultivo de várias espécies prevalecerá, para fins de enquadramento na tabela de que trata o caput, o caso mais restritivo em termos ambientais.

I - Empreendimentos de pequeno porte, com a utilização de espécies autorizadas por órgão ambiental competente, podem realizar o processo de licença por adesão e compromisso (LAC), de acordo com o Anexo IV;

I - Empreendimentos de pequeno porte, com a utilização de espécies autorizadas por órgão ambiental competente, devem realizar o processo de licenciamento ambiental único (LAU), quando estiverem em áreas com adensamento, com área de influência direta em Unidades de Conservação, ou territórios de povos e comunidades tradicionais de acordo com o Anexo VI;

Comentado [MC8]: Faltou considerar o adensamento e impactos em UCs e comunidades tradicionais

II - Empreendimentos de médio porte, com a utilização de espécies autorizadas por órgão ambiental competente, podem realizar o processo de licenciamento ambiental único (LAU), de acordo com o Anexo VI;

III - Empreendimentos de grande porte, com a utilização de espécies autorizadas por órgão ambiental competente, podem realizar o processo de licenciamento ambiental ordinário, de acordo com o Anexo VII.

§ 3º Os empreendimentos de grande porte que utilizem sistemas fechados, integrados ou consorciados podem, a critério do órgão ambiental, realizar o processo de licenciamento ambiental único (LAU), de acordo com o Anexo VI.

Comentado [MC9]: Tem lançamento de efluentes?

Comentado [MC10R9]: Não são sistemas fechados.

I - No caso de mortandade dos espécimes cultivados, deverá ser adotado procedimentos de descarte adequados e compatíveis com a biomassa a ser descartada, de acordo com a legislação vigente.

§ 4º Para empreendimentos de grande porte a serem instalados diretamente nos corpos hídricos, com a utilização de espécies autorizadas por órgão competente, o licenciamento ambiental poderá ser simplificado pela modalidade bifásica, com emissão de licença prévia e licença de instalação/operação ou licença prévia/instalação e operação, de acordo com o Anexo V. Desde que:

I - Não demandem a construção de novos barramentos de cursos d'água; e

II - Não se encontrem em trechos de corpos d'água que apresentem florações recorrentes, de organismos potencialmente produtores de toxinas, que possam comprometer a qualidade da água bruta destinada ao abastecimento público.

§ 5º. Para empreendimentos de malacocultura e ou algicultura o licenciamento ambiental deverá ser realizado em uma única etapa (LAU), com emissão de uma única licença ambiental de acordo com o Anexo VI

Comentado [MC11]: Faltou referenciar o Anexo

Formatado: Realce

Formatado: Realce

Art. 7º. O licenciamento ambiental de parques aquícolas será efetivado em processo administrativo único e a respectiva licença ambiental englobará todas as áreas aquícolas.

Art. 8º. O órgão ambiental licenciador poderá exigir, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, um dos seguintes documentos expedidos pelo órgão gestor de recursos hídricos ou responsável pela celebração do Contrato de Cessão de Uso:

I - Outorga de direito de uso de recursos hídricos ou documento equivalente, na fase da licença ambiental de operação (LO) ou no licenciamento ambiental por adesão e compromisso (LAC), para empreendimentos em base terrestre ou em águas estaduais.

II - Contrato de cessão de uso, na fase da licença ambiental de operação ou no licenciamento ambiental por adesão e compromisso, para empreendimentos em águas da União.

III - No caso de aquicultura em águas da União continentais, a outorga de direito de uso de recursos hídricos será substituída pelo contrato de cessão de uso.

Art. 9º. Para empreendimentos em águas públicas da União, deverá ser apresentada manifestação com relação ao processo de regularização junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 10º. Na ampliação de empreendimentos de aquicultura, poderão ser solicitadas informações complementares conforme o novo enquadramento do empreendimento.

Art. 11º. A atividade de aquicultura será autorizada com o uso de espécies autóctones ou nativas. A utilização de espécies exóticas, alóctones ou híbridas somente será permitida quando expressamente autorizada por ato normativo federal, devendo, nesses casos, ser observadas diretrizes específicas para a mitigação de impactos ambientais potenciais.

§ 1º Para o cultivo de espécies exóticas ou híbridas, deverão ser adotadas medidas de manejo e utilização de equipamentos disponíveis que busquem impedir o escape de espécimes durante as etapas de transporte, manuseio e cultivo, com especial atenção à classificação por tamanho e contenção física.

§ 2º Quando houver disponibilidade de tecnologia eficaz e validada cientificamente para prevenir a reprodução de indivíduos em caso de fuga, ela deverá ser adotada como medida de biossegurança ambiental.

(§ 3º O responsável pela atividade deverá apresentar ações específicas para o controle de parasitas e patógenos associados às espécies cultivadas, incluindo o uso seguro e justificado de biocidas, quando necessário.)

Ibama: "O responsável pela atividade deverá apresentar as medidas tomadas junto aos órgãos competentes destinadas ao controle de parasitas e patógenos associados às espécies cultivadas"

Resultado: Aprovada a redação do Ibama EM 23 DE SET.

§ 4º O responsável pela atividade deverá comunicar o órgão ambiental licenciador em caso de eventuais escapes em massa ocasionados por eventos extremos, por colapso das estruturas de cultivo, **entre outras situações**.

MPA: § 4º O responsável pela atividade deverá comunicar o órgão ambiental licenciador em caso de escapes em massa decorrentes de eventos extremos, colapso das estruturas de cultivo ou **outras situações semelhantes**.

Resultado: aprovada a redação do MPA em 23 de set.

§ 5º O empreendedor deverá apresentar, para análise e aprovação, medidas específicas de prevenção e mitigação dos impactos ambientais potenciais associados ao cultivo da espécie.

Art. 12. O aquicultor é responsável pela comprovação da origem das formas jovens utilizadas nos cultivos, conforme normas estabelecidas pelo órgão de fiscalização sanitária competente.

I - Quando se tratar de formas jovens de moluscos e algas macrófitas, estas podem ser extraídas em ambiente natural de acordo com a forma estabelecida na legislação pertinente;

II - Quando se tratar de formas jovens de moluscos, estas podem ser obtidas por meio de fixação natural em coletores artificiais, na forma estabelecida na legislação pertinente;

III - Quando se tratar de espécies ornamentais, a origem será comprovada por meio da Nota Fiscal, onde deverá constar o número de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira-RGP no campo informações adicionais conforme normas vigentes;

IV - Quando se tratar de microalgas e zooplâncton, estes podem ser obtidos através de captura ou coleta em ambiente natural.

Art. 13º. O licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura em Zona Costeira deve observar os critérios e limites definidos no Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro, Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, sem prejuízo do atendimento aos demais instrumentos normativos de uso dos recursos pesqueiros.

§ 1º Para o licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura situados em Unidades de Conservação de Uso Sustentável ou em zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral, deve ser observado o disposto nos respectivos Planos de Gestão e Planos de Manejo, sem prejuízo da consulta aos gestores ou conselhos de gestão das Unidades de Conservação;

§ 2º~~Parágrafo único.~~ A inexistência dos critérios e limites definidos nos instrumentos constantes do caput deste artigo não impossibilita o licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura.

Art. 14º. Os empreendimentos de aquicultura localizados em ambiente terrestre, quando necessário, deverão implantar mecanismos de tratamento e controle de efluentes que garantam o atendimento aos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Os empreendimentos em que seja tecnicamente necessário qualquer mecanismo de tratamento ou controle de efluentes deverão apresentar ao órgão ambiental licenciador projeto compatível com o disposto no caput deste artigo.

Comentado [MC12]: Achamos importante incluir os Planos de Gestão e Manejo das UCs

Art 15º. Os empreendimentos de aquicultura localizados diretamente no corpo hídrico poderão obter o licenciamento ambiental sem a necessidade de área de apoio em terra, desde que:

I - a atividade de apoio seja exclusivamente em ambiente aquático;

II - utilize acesso público como apoio;

III - utilize área de apoio licenciada.

Art. 16. As condicionantes estabelecidas no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura deverão estar alinhadas ao porte do empreendimento, compreendendo os possíveis impactos ambientais inerentes, exclusivamente, à atividade a ser licenciada.

MPA: Art. 16. As condicionantes definidas no processo de licenciamento ambiental para empreendimentos de aquicultura ~~devem ser dimensionadas~~ deverão ser compatíveis com o porte do empreendimento, considerando exclusivamente os potenciais impactos ambientais relacionados diretamente à atividade licenciada.

Resultado: matéria aprovada em 23 de set.

Art. 17º. Em empreendimentos aquícolas em ambiente terrestre, os projetos deverão apresentar padrões construtivos que evitem erosões, rompimento de taludes e danos nas demais estruturas do empreendimento.

Art. 18º. No encerramento das atividades de aquicultura, deverá ser apresentado ao órgão ambiental um Plano de Desativação e, se necessário, de Recuperação.

Art. 19º. A licença ambiental para atividades ou empreendimentos de aquicultura poderá ser concedida sem prejuízo do atendimento das demais disposições legais vigentes.

~~Art. 19º. A concessão da licença ambiental para atividades ou empreendimentos de aquicultura está condicionada ao cumprimento integral das demais normas legais vigentes.~~

Resultado: redação original do art.19 aprovada em 23 de set.

Pendente de revisão.(MPA)

MPA: Art. 20º. Os procedimentos previstos nesta Resolução aplicam-se a processos de licenciamento ambiental iniciados após a data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Os processos de licenciamento ambiental em curso no momento do início da vigência desta Resolução deverão adequar-se às disposições desta Resolução, da seguinte forma:

I - as obrigações e os cronogramas já estabelecidos deverão ser respeitados até que seja concluída a etapa atual em que se encontra o processo;

II - os procedimentos e os prazos das etapas subsequentes às indicadas no inciso I deste parágrafo deverão atender ao disposto nesta Resolução, inclusive os casos de renovação, em que ainda não tenha sido expedida alguma das licenças exigíveis.

Art. 21º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, inclusive os casos de renovação, em que ainda não tenha sido expedida alguma das licenças exigíveis.

Art. 21º Os empreendimentos em operação e que não possuem licença ambiental na data de publicação desta Resolução, deverão regularizar sua situação em consonância com o órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. A regularização da situação se fará mediante a solicitação de Licença de Operação Corretiva-LOC, nos termos da legislação em vigor, para a qual será exigida a apresentação da documentação pertinente, de acordo com o porte do empreendimento.

Comentado [MC13]: Reavaliar esses dois artigos:
Juntar em um único e incluir LOC

Comentado [MC14R13]: Este termo não aparece no texto - não seria melhor falar em Boas práticas de Manejo

Comentado [MC15]: Reavaliar esses dois artigos:
Juntar em um único e incluir LOC

ANEXO I

Tabela 1: Porte do empreendimento aquícola.

		Carcinicultura de água doce (t/ano)	Piscicultura (t/ano)			Ranicultura (t/ano)	Malacocultura (t/ano)	Algicultura (t/ano) peso úmido/molhado
PORTE	Pequeno	< 25	Tanque rede	Piscicultura em sistema fechado — Sem Efluentes sem geração de efluentes	Viveiro escavado	< 35	< 300	< 1.000
			< 500	A definir	< 300			
	Médio	25 ≤ 100	500 ≤ 1500	A definir	300 ≤ 1500	35 ≤ 105	300 ≤ 1.800	1.000 ≤ 5.000
	Grande	> 100	> 1500	A definir	> 1500	> 105	> 1.800	> 5.000

Resultado: Pendente somente tanque rede e sem geração de efluentes. Aprovados os demais.

Comentado [VM16]: Pendente a verificação do tamanho deste porte.

Tabela 2: Definição do Porte do empreendimento aquícola de acordo com a produção (milheiro/ano).

		Aquicultura ornamental (milheiro/ano)	Forma jovem - Piscicultura (milheiro/ano)	Forma jovem – Ranicultura (milheiro/ano)	Forma jovem - Malacocultura (milheiro/ano)	Forma jovem – Carcinicultura de água doce (milheiro/PL/ano)
PORTE	Pequeno	Até 300	Até 10.000	105	Até 100.000	5.000
	Médio	>300 ≤1.000	>10.000 ≤ 20.000	> 105 ≤ 315	>100.000 ≤ 200.000	> 5.000 ≤ 10.000
	Grande	> 1.000	> 20.000	> 315	> 200.000	> 10.000

Resultado: Pendente a apresentação sobre aquicultura ornamental e Psicultura. Demais aprovadas.

ANEXO II

Procedimento de licenciamento referente aos empreendimentos de aquicultura.

Comentado [MC17]: Rever o título - Sugestão: Juntar com o ANEXO III e chamar de Cadastro do Empreendimento

Formatado: Realce

Formatado: Realce

Dados cadastrais		
1. Nome ou razão social:		2. CNPJ:
3. Endereço:		
4. Bairro:		5. Caixa postal:
6. CEP:	7. Município:	8. UF:
9. Telefone:		10. Telefone celular:
11. Endereço eletrônico (E-mail):		12. Site da instituição (URL):
13. Nome do representante legal da instituição:		
14 E-mail do representante da instituição:		15. Cargo:
16. CPF:	17. N° da identidade:	18. Órgão emissor/ UF:
Dados cadastrais do responsável técnico do projeto		
1. Nome completo:		2. CPF:
3. Endereço residencial (logradouro/número):		4. Bairro:
5. Caixa postal:	6. CEP:	7. Município:
8. UF:	9. Telefone:	10. Telefone celular:
11. Fax:		12. Endereço eletrônico (E-mail):
13. Registro Profissional, quando disponível:		14. N° Registro no cadastro Téc. Federal / IBAMA:
15. N° da identidade:		16. Órgão emissor/ UF:
Localização do Projeto:		
1. Nome do local:		2. Município:
3. UF:		4. Nome do corpo Hídrico:
5. Administrador do Corpo Hídrico:		
6. Tipo: () Poços () Rio () Reservatório/Açude () Lago/Lagoa Natural () Estuário () Mar		
7. Ordenadas dos vértices do perímetro externo da área requerida para empreendimento localizados diretamente no corpo hídrico. Nos outros casos, ser apenas o ponto central e/ou referencial.		
7. Coordenadas geográficas (graus sexagesimais):		
N° Vértice	Longitude	Latitude
9. Datum Horizontal: SIRGAS 2000		10. Datum Horizontal:
11. Meridiano Central:		

Incluir - 2.3.2 - Apresentação do Relatório Anual de Produção.

Manter nos Anexos o Manual de Preenchimento do ANEXO III da Res. CONAMA 413 em vigor

Formatado: Realce

Comentado [MC18]: Ele explica como preencher os itens solicitados no formulário. Só precisaria de uma rápida revisão.

ANEXO III

Cadastro de empreendimento.

4. Sistema de Cultivo				
4.1. Atividade				
() Piscicultura	() Carcinicultura	() Malacocultura	() Algicultura	
() Cultivo de peixes ornamentais	() Produção de formas jovens	() Outras Culturas Aquáticas	() Cultivo Integrado/Consortiado	
4.2. Engorda:				
4.2.1. Código de Espécie:	4.2.2. Área de cultivo (m²)	4.2.3. Produção (t/ano)	4.2.4. Conversão Alimentar (CA)	4.2.5. N° de ciclos/ano
4.2.6. Total:				
4.3. Produção de Formas Jovens				
4.3.1. Código da Espécie:	4.3.2. Área de cultivo (m²)		4.3.3 Produção (milheiro/ano)	
4.4. Controle de disseminação de espécies				
Informar os métodos de controle da disseminação de espécies exóticas e alóctones e híbridas a serem empregados durante o cultivo (quando couber).				

ANEXO IV

Procedimento de Licenciamento por Adesão e Compromisso (LAC) referente aos empreendimentos classificados como PORTE PEQUENO

1 - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA:

1.1.- Cadastro do empreendimento (ANEXO III);

1.2.- [Relatório de Caracterização do Empreendimento \(RCE\) \(ANEXO II\)](#)

1.3 - [Croqui de localização do empreendimento, com indicação de APP, corpos hídricos e acessos.](#)

1.4 - [Características técnicas do empreendimento \(descrição simplificada do Processo produtivo\).](#)

1.5- [Anexar ao Relatório Ambiental pelo menos quatro fotografias do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.](#)

2 - PROGRAMA DE MONITORAMENTO AMBIENTAL

2.1 - Utilizar as boas práticas de manejo.

2.2 - Para empreendimentos localizados diretamente no corpo hídrico:

2.2.1 - É obrigatória a apresentação do Relatório Anual de Produção, conforme a Decreto nº 10.576/2020

2.2.2 - Empreendimentos localizados em área de adensamento poderão realizar monitoramento ambiental em conjunto.

2.2.2 Sugestão ABEMA: Empreendimentos localizados em área de adensamento deverão, a critério do órgão ambiental, realizar monitoramento ambiental em conjunto, conforme Plano de Monitoramento de Empreendimentos de Porte Médio.

Obs: apresentar a definição

2.3 - Para empreendimentos localizados em bases terrestres:

2.3.1 - Apresentação do Relatório Anual de Produção (UTILIZAR RELATÓRIOS JÁ EXISTENTES, PLATAFORMA INTEGRADA DADOS EXISTENTES)

Apresentar métodos de controle da disseminação de espécies exóticas ~~e alóctones~~ e híbridas serem empregados durante o cultivo (quando couber).

Resultado: aprovado em 23 de set. Pendência 2.2.2

ANEXO V

~~Procedimento de licenciamento simplificado (bifásico) referente aos empreendimentos classificados como PORTE MÉDIO~~

~~1 - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA:~~

~~1.1 - Cadastro do empreendimento (ANEXO III)~~

~~1.2 - Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE) - ANEXO II~~

~~1.3 - Relatório de Controle Ambiental (RCA)~~

~~1.4 Plano de Controle Ambiental (PCA)~~

~~1.1 - Cadastro do empreendimento (ANEXO III);~~

~~1.2 - A autoridade licenciadora deve definir na emissão do TR as licenças que podem ser aglutinadas, seja a LP com a LI (LP/LI), seja a LI com a LO (LI/LO)~~

~~1.3 - Estudo ambiental a ser requerido pela autoridade licenciadora no licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico, respeitados os casos de EIA.~~

Obs: Médio é só Licenciamento Ambiental Único. Há LAU, em alguns casos, para grandes empreendimentos.

~~2 - RELATÓRIO DE CONTROLE AMBIENTAL (RCA):~~

~~2.1 - Croqui de localização do empreendimento, com indicação de APP, corpos hídricos e acessos.~~

~~2.2 - Características técnicas do empreendimento (descrição simplificada do Processo produtivo).~~

~~2.3 - Anexar ao Relatório Ambiental pelo menos quatro fotografias do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.~~

~~3 - PROGRAMA DE CONTROLE MONITORAMENTO AMBIENTAL (PCA)~~

~~3.1 - Utilizar as boas práticas de manejo~~

~~3.2 - Para empreendimentos localizados diretamente no corpo hídrico:~~

~~3.2.1 - Apresentação do Relatório Anual de Produção, conforme Instrução Normativa MAPA nº 01 de 03 de fevereiro de 2020. (Decreto nº 10.576/2020*)~~

~~3.2.2 - Em ambiente continental:~~

~~3.2.2.2 Apresentação do Relatório Anual de Qualidade com os resultados de campanhas anuais, realizada no período de maior índice pluviométrico, com início a partir da data de emissão da Licença de Operação (LO) e os seguintes parâmetros mínimos:~~

~~a) água: temperatura, oxigênio dissolvido, pH, fósforo total, nitrogênio total e transparência;~~

Formatado: Tachado

Comentado [MC19]: Sugestão - Suprimir este item - Todos os de porte médio seriam por LAU

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado, Realce

A amostragem de água deverá ser subsuperficial em 1 (um) ponto fixo localizado na região central da área aquífera do empreendimento, devendo o local ser georreferenciado com apresentação das coordenadas geográficas.

b) sedimento: fósforo total e teor de matéria orgânica;

A amostragem de sedimento deverá ser realizada por meio de uma amostra composta, formada por 3 (três) subamostras localizadas na área do empreendimento, devendo os locais ser georreferenciados com apresentação das coordenadas geográficas.

Parâmetros mínimos: teor de matéria orgânica do sedimento, uma análise anual.

3.2.3— Empreendimentos localizados em área de adensamento poderão realizar monitoramento ambiental em conjunto.

3.3— Para empreendimentos localizados em bases terrestres:

3.3.1— Além do atendimento aos padrões de missão, ~~poderá ser exigida a determinação no corpo receptor comprovação dos parâmetros DO EFLUENTE~~: Oxigênio Dissolvido (mg/L); pH; nitrogênio amoniacal total (mg/L), e Nitrito (mg/L) + alcalinidade (mg/L CaCO₃), transparência do disco de Secchi (cm) e temperatura (°C).

3.3.2— Apresentação do Relatório Anual do de Produção

~~Apresentar métodos de controle da disseminação de espécies exóticas e alóctones a serem empregados durante o cultivo (quando couber).~~

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado, Realce

Formatado: Tachado, Subscrito

Formatado: Tachado

Comentado [MC20]: Não é parâmetro mensurável em efluente

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado

ANEXO VI

Procedimento de licenciamento LAU referente aos empreendimentos classificados como PORTE MÉDIO (todos)/GRANDE (de sistemas fechados, malacocultura e algicultura)

1 - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA:

1.1 - Cadastro do empreendimento (ANEXO III);

1.2 - Relatório de Controle Ambiental (RCA);

1.3 - Plano de Controle Ambiental (PCA);

1.4 - Elementos técnicos da atividade ou do empreendimento.

2 — RELATÓRIO DE CONTROLE AMBIENTAL (RCA):

2.1 - Croqui de localização do empreendimento, com indicação de APP, corpos hídricos e acessos.

2.2 - Características técnicas do empreendimento (descrição simplificada do Processo produtivo).

2.3- Anexar ao Relatório Ambiental pelo menos quatro fotografias do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.

3 - PROGRAMA DE MONITORAMENTO-CONTROLE AMBIENTAL (PCA)

Formatado: Tabulações: 16,48 cm, À esquerda

3.1 - Utilizar as boas práticas de manejo

3.1.1 Apresentar métodos de controle da disseminação de espécies exóticas a serem empregados durante o cultivo (quando couber)

3.2 - Para empreendimentos localizados diretamente no corpo hídrico:

3.2.1 - Apresentação do Relatório Anual de Produção, conforme Instrução Normativa MAPA nº 01 de 03 de fevereiro de 2020. (Decreto nº 10.576/2020*)

3.2.2 – AMBIENTE CONTINENTAL:

3.2.2.2 Apresentação de Relatório Anual de Qualidade com os resultados de campanhas anuais, realizada no período de maior índice pluviométrico, com início a partir da data de emissão da Licença de Operação (LO) e os seguintes parâmetros mínimos:

a) água: temperatura, oxigênio dissolvido, pH, fósforo total, nitrogênio total e transparência: A amostragem de água deverá ser subsuperficial em 1 (um) ponto fixo localizado na região central da área aquícola do empreendimento, devendo o local ser georreferenciado com apresentação das coordenadas geográficas.

b) sedimento: fósforo total e teor de matéria orgânica.

A amostragem de sedimento deverá ser realizada por meio de uma amostra composta, formada por 3 (três) subamostras localizadas na área do empreendimento, devendo os locais ser georreferenciados com apresentação das coordenadas geográficas.

3.2.3 AMBIENTE MARINHO:

3.2.3.1 Apresentação de Relatório Anual de Qualidade com os resultados de duas campanhas anuais para água, em região fixa dentro da área aquícola, georreferenciada em coordenadas geográficas, com início a partir da data de emissão da Licença de Operação (LO) e os seguintes parâmetros mínimos:

a) Na coluna d'água (perfil de metro em metro): Profundidade, Temperatura (°C), pH, Turbidez (UNT), Salinidade (ppt); e Oxigênio Dissolvido (mg/L O₂).

b) amostra de superfície: Fósforo Total (mg/L), Nitrogênio Total (mg/L), Carbono Orgânico Total (COT – mg C/L);

~~3.2.2 – Parâmetros mínimos: teor de matéria orgânica do sedimento, uma análise anual.~~

3.2.43 - Empreendimentos localizados em área de adensamento poderão realizar monitoramento ambiental em conjunto.

3.3 - Para empreendimentos localizados em bases terrestres:

3.3.1 - – Além do atendimento aos padrões de emissão, poderá ser exigida, a critério do órgão ambiental, a determinação no corpo receptor dos parâmetros: Oxigênio Dissolvido (mg/L); pH; nitrogênio amoniacal total (mg/L), e Nitrito (mg/L) + alcalinidade (mg/L CaCO₃), transparência do disco de Secchi (cm) e temperatura (°C).

Poderá ser exigida a comprovação dos parâmetros DO-EFLUENTE: Oxigênio Dissolvido (mg/L); pH; nitrogênio amoniacal total (mg/L), e Nitrito (mg/L) + alcalinidade (mg/L CaCO₃), transparência do disco de Secchi (cm) e temperatura (°C).

3.3.2 - Apresentação do Relatório Anual de Produção

apresentar métodos de controle da disseminação de espécies exóticas e alóctones a serem empregados durante o cultivo (quando couber)

Comentado [MC21]: Não é parâmetro mensurável em efluente

Comentado [MC22R21]: Deixar apenas no de grande porte.

Procedimento de licenciamento BIFÁSICO ou ORDINÁRIO referente aos empreendimentos classificados como GRANDE PORTE (tanque-rede é bifásico)

Comentado [MC23]: Licenciamento de Tanques-Rede de Grande Porte seriam Bifásicos.

1 - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA:

1.1 - Cadastro do empreendimento (ANEXO III);

1.2 – Estudo ambiental conforme Termo de Referência (TR) definido pela autoridade licenciadora, para a Licença Prévia (LP);

1.3 - Plano Básico Ambiental (PBA), para a LI;

1.3 - Relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LO.

Comentado [MC24]: Pelo menos os parâmetros Mínimos - Antigo Anexo V (Conama 413)

2 - RELATÓRIO AMBIENTAL:

2.1 - Croqui de localização do empreendimento, com indicação de APP, corpos hídricos e acessos.

2.2 - Características técnicas do empreendimento (descrição simplificada de todo Processo produtivo).

2.3 - Anexar ao Relatório Ambiental pelo menos quatro fotografias do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições. Apresentar métodos de controle da disseminação de espécies exóticas e alóctones a serem empregados durante o cultivo (quando couber).

3 – PLANROGRAMA BÁSICO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL

3.1 - Utilizar as boas práticas de manejo

3.2 - Para empreendimentos localizados diretamente no Corpo Hídrico:

3.2.1.1 - Apresentação do Relatório Anual de Produção, conforme Instrução Normativa MAPA nº 01 de 03 de fevereiro de 2020.

3.2.2.1 - AMBIENTE CONTINENTAL:

3.2.1.1 - Apresentação do Relatório Anual de Produção, conforme Instrução Normativa MAPA nº 01 de 03 de fevereiro de 2020.

3.2.2.1 - Apresentação de Relatório Anual de Qualidade com os resultados de duas campanhas anuais, para água (uma realizada no período de maior índice pluviométrico e outra no período de estiagem) e uma campanha anual para sedimento, em com início a partir da data de emissão da Licença de Operação (LO) e os seguintes parâmetros mínimos:
3.2.1.2 - Parâmetros mínimos - No sedimento: análise do teor de matéria orgânica, uma análise anual.

Tabela formatada

a) água: perfil por metro para temperatura, pH, oxigênio dissolvido, turbidez e condutividade;
3.2.1.3 - Parâmetros mínimos - Na água: Turbidez (NTU); Oxigênio Dissolvido (mg/L); pH; Sólidos Dissolvidos Totais (mg/L); nitrogênio

Formatado: Fonte: Aptos

b). nas amostras subsuperficiais: nitrogênio amoniacal total, nitrogênio total, fósforo total e solúvel, série de sólidos, transparência, clorofila a e demanda bioquímica de oxigênio ou carbono orgânico total; amoniacal total, Nitrato (mg/L), Nitrito (mg/L) e Fósforo Total.

c) A avaliação deverá ser feita em pelo menos três (3) locais de água e um (1) de sedimento, com as seguintes localizações:

- Um ponto à montante e outro a jusante do empreendimento, localizados na direção predominante da corrente (distantes de 100 a 500 m do perímetro da área utilizada, proporcionalmente ao tamanho da mesma) e um ponto dentro da área aquícola, na região central do empreendimento;
- Para o sedimento, uma amostra composta de três réplicas, em um ponto localizado dentro do empreendimento.

Formatado: Fonte: Aptos, 12 pt

Formatado: Fonte:

Formatado: Fonte: Aptos

Formatado: Parágrafo da Lista, Com marcadores +
Nível: 1 + Alinhado em: 0,63 cm + Recuar em: 1,27 cm

Formatado: Fonte: Aptos, 12 pt

Formatado: Fonte: Aptos

3.2.32 - AMBIENTE MARINHO:

3.2.3.1 - Apresentação de Relatório Anual de Qualidade com os resultados de duas campanhas anuais, para água (uma realizada no período de maior índice pluviométrico e outra no período de estiagem) e uma campanha anual para sedimento, com início a partir da data de emissão da Licença de Operação (LO) e os seguintes parâmetros mínimos:

a) Na coluna d'água (perfil de metro em metro): Profundidade, Temperatura (°C), pH, Turbidez (UNT), Salinidade (ppt); e Oxigênio Dissolvido (mg/L O₂);

b) Subsuperfície e meio: Nitrogênio Amoniacal Total (mg N/L); Nitrogênio Total (mg N/L); Fósforo Total e solúvel (mg P/L), Série de sólidos (mg/L); Carbono orgânico total (mg/L C);

c) Apenas na subsuperfície: Transparência (Disco de Secchi – m); Clorofila a (µg/L).

d) No sedimento superficial: Nitrogênio Total (mg/Kg N); Fósforo total (mg/Kg P); Matéria Orgânica (%).

A avaliação deverá ser feita em pelo menos três (3) locais de água e um (1) de sedimento, com as seguintes localizações:

- Um ponto à montante e outro a jusante do empreendimento, localizados na direção predominante da corrente (distantes de 100 a 500 m do perímetro da área utilizada, proporcionalmente ao tamanho da mesma) e um ponto dentro da área aquícola, na região central do empreendimento;
- Para o sedimento, uma amostra composta de três réplicas, em um ponto localizado dentro do empreendimento.

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 11 pt, Cor da fonte: Texto 1

Formatado: Parágrafo da Lista, Com marcadores +
Nível: 1 + Alinhado em: 0,63 cm + Recuar em: 1,27 cm

3.2.2.1 – Apresentação do Relatório Anual de Produção, conforme Instrução Normativa MAPA nº 01 de 03 de fevereiro de 2020.

3.2.2.2 – Parâmetros mínimos: condutividade e profundidade.

3.2.2.3 – No cultivo de moluscos bivalves: Análise de gradiente da concentração de Sulfetos Totais em perfis de sedimento abaixo dos cultivos e em comparação com áreas testemunha, com a seguinte frequência: < 1500 µM (a cada cinco anos); > 1500 < 3000 µM (a cada ano); > 3000 µM (empreendimento não licenciável, a menos que as concentrações elevadas estejam naturalmente presentes no ambiente).

3.3 - Para empreendimentos localizados em bases terrestres:

3.3.1 -3.3.1 – Além do atendimento aos padrões de emissão, poderá ser exigida a determinação, no corpo receptor, montante e jusante do lançamento, dos parâmetros : Oxigênio Dissolvido (mg/L); pH; fósforo total, nitrogênio amoniacal total (mg/L), e Nitrito (mg/L) + alcalinidade (mg/L CaCO₃), transparência do disco de Secchi (cm) e temperatura (°C). ~~Poderá ser exigida a comprovação dos parâmetros de: Oxigênio Dissolvido (mg/L); pH; nitrogênio amoniacal total (mg/L), e Nitrito (mg/L) + alcalinidade (mg/L CaCO₃), transparência do disco de Secchi (cm) e temperatura (°C).~~

3.3.2 - Apresentação do Relatório Anual de Produção.

ANOTAÇÕES DO GT DO CONAMA (Não faz parte do Corpo da Resolução)

- 1) **Monitoramento Marinho.** No Anexo IV, assim como os demais foi alterado, sendo agora referente a empreendimentos classificados como grande porte. E assim como os outros foi reelaborado semelhante ao anterior, mas com uma maior exigência no Programa de Monitoramento Ambiental.

Para empreendimentos do ambiente marinho: Turbidez, OD, pH, TSS são variáveis da limnologia, oceanografia não utiliza esses parâmetros. A sonda de oceanografia é conhecida como CTD. Mede condutividade, temperatura e profundidade. Com Condutividade e temperatura é possível saber qual a massa d'água na área (água costeira, água da corrente do Brasil ou água central do Atlântico Sul). Estas massas d'água tem características constantes e muito difíceis de serem alteradas, não há por que onerar os produtores com isso. O Monitoramento de moluscos bivalves é apresentado conforme metodologia: ASC. Aquaculture Stewardship Council. ASC Bivalve Standard. Version 1.0. Utrecht, NL, 2012. 57p.

2) **Lei Geral do Licenciamento Ambiental**

Art. 18. O licenciamento ambiental pode ocorrer:

I...

II...

§ 3º Os tipos de estudo ou de relatório ambiental, bem como as hipóteses de sua exigência, devem ser compatibilizados com o potencial de impacto da atividade ou do empreendimento, com o impacto esperado em função do ambiente no qual se pretende inseri-lo e com o nível de detalhamento necessário à tomada de decisão em cada etapa do procedimento.

§ 4º **Não será exigido EIA/RIMA** quando a autoridade licenciadora considerar que a atividade ou o **empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.**

Art. 19. O licenciamento ambiental ordinário pela modalidade trifásica envolve a emissão sequencial de LP, de LI e de LO.

Formatado: Fonte: 11 pt, Cor da fonte: Texto 1

Formatado: Parágrafo da Lista, Numerada + Nível: 1 +
Estilo da numeração: 1, 2, 3, ... + Iniciar em: 1 +
Alinhamento: Esquerda + Alinhado em: 0,63 cm +
Recuar em: 1,27 cm

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 11 pt

Formatado: Parágrafo da Lista, Numerada + Nível: 1 +
Estilo da numeração: 1, 2, 3, ... + Iniciar em: 1 +
Alinhamento: Esquerda + Alinhado em: 0,63 cm +
Recuar em: 1,27 cm

§ 1º A autoridade licenciadora deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento trifásico, respeitados os casos de EIA.

§ 2º No caso de atividade ou de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento trifásico requer a apresentação de EIA na fase de LP.

3) TABELA RESUMO DOS TIPOS DE LICENCIAMENTO POR PORTE DOS EMPREENDIMENTOS. Revisão

Pequeno em áreas com adensamento, com área de influência direta em Unidades de Conservação, ou territórios de povos e comunidades tradicionais / Licença Ambiental Única (LAU)

PORTE (ATIVIDADE)	TIPO DE LICENCIAMENTO
(engorda e formas jovens)	
-	
Pequeno	Licença por Adesão e Compromisso (LAC)
Médio	Licença Ambiental Única (LAU)
Grande (malacocultura e Algicultura)	Licença Ambiental Única (LAU)
Grande (sistemas fechados, integrados ou consorciados)	Licença Ambiental Única (LAU)
Grande (piscicultura tanques-rede)	Licenciamento Simplificado Bifásico (LP+LIO ou LPI+LO) *
Grande (piscicultura tanques escavados, ranicultura, ornamentais, carcinicultura água doce)	Licenciamento Ordinário Trifásico (LP+LI+LO)
Pequeno/Médio/Grande (empreendimentos sem licença)	Licença de Operação Corretiva (LOC)

Formatado: Parágrafo da Lista, Numerada + Nível: 1 +
Estilo da numeração: 1, 2, 3, ... + Iniciar em: 1 +
Alinhamento: Esquerda + Alinhado em: 0,63 cm +
Recuar em: 1,27 cm

Comentado [MC25]: Tabela revisada em função da proposta encaminhada

Formatado: Realce

Formatado: Realce

Grande (empreendimentos estratégicos)	Licença Ambiental Especial (LAE)
Parques Aquícolas	Licença Ambiental Única (LAU)

PORTE (ATIVIDADE) (engorda e formas jovens)	TIPO DE LICENCIAMENTO
Pequeno	Licença por Adesão e Compromisso (LAG)
Médio	Licença Ambiental Única (LAU)
Grande (malacocultura e Algicultura)	Licença Ambiental Única (LAU)
Grande (sistemas fechados, integrados ou consorciados)	Licença Ambiental Única (LAU)
Grande (piscicultura tanques-rede)	Licenciamento Simplificado Bifásico (LP+LIO ou LPI+LO)*
Grande (piscicultura tanques escavados, ranicultura, ornamentais, carcinicultura água doce)	Licenciamento Ordinário Trifásico (LP+LI+LO)
Pequeno/Médio/Grande (empreendimentos sem licença)	Licença de Operação Corretiva (LOG)
Grande (empreendimentos estratégicos)	Licença Ambiental Especial (LAE)
Parques Aquícolas	Licença Ambiental Única (LAU)

* Não demandem a construção de novos barramentos de cursos d'águas; e não se encontrem em trechos de corpos d'água (a partir daqui CETESB) que apresentem florações recorrentes, de organismos potencialmente produtores de toxinas, que possam comprometer a qualidade da água bruta destinada ao abastecimento público.